



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0101626-62.2012.815.2002 – 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Antônio Hilton da Costa Fernandes

**DEFENSORA PÚBLICA:** Paula Frassinete Henriques da Nóbrega

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL). À TRAIÇÃO, DE EMBOSCADA, OU MEDIANTE DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO. ACUSADOS SUBMETIDOS A JÚRI POPULAR. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO. ALEGADO JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. VEREDICTO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA. SOBERANIA DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.**

1. No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra qualquer respaldo nas provas colhidas no processo. No presente caso, a decisão do Júri encontra-se embasada no conjunto probatório, quando acolheu da acusação de que o apelante foi o autor do delito.

2. “Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão”.

3. Quando da sessão de julgamento, a defesa sustentou a tese negativa de autoria, ocasião em que o Conselho de Sentença optou por acolher a acusação ministerial,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

não cabendo, assim, falar em decisão contrária às provas dos autos.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, em harmonia, em parte, com o parecer. Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

**RELATÓRIO**

Perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PB, Antônio Hilton da Costa Fernandes, vulgo “Antônio vigia”, foi denunciado nos termos do art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal, acusado de, supostamente, no dia 17 de março de 2012, por volta das 22h, por trás da Policlínica São Lucas, no bairro de Jaguaribe, nesta capital, assassinar Luiz Adriano da Silva Santos, vulgo “menininho”, por motivo fútil e agindo de forma que impossibilitou a sua defesa, utilizando, para tanto, arma de fogo (fls. 2-7).

Nos termos da denúncia, “*a vítima não tinha qualquer envolvimento com o mundo do crime, porém, em virtude de o réu se arvorar a prerrogativa de “justiceiro de Jaguaribe”, irritado por causa de pequenos furtos ocorridos naquela localidade, ao avistar o ofendido, sozinho, descendo de um ônibus naquela noite, não hesitou a, de inopino e sem qualquer razão relevante, atingi-lo com disparos de uma espingarda 12 que carregava na garupa de sua bicicleta, com a qual desempenhava a função de vigia de rua. Colhe-se ainda que, diante da revolta do ocorrido, a população pretendia até atear fogo na residência do acusado e linchar seu filho, RAFAEL HILTON, o que foi impedido pela Polícia Militar.*”

Ultimada a instrução criminal, a magistrada singular pronunciou o acusado, dando-os como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, submetendo-os, em consequência, à apreciação do Tribunal do Júri (fls. 214-216).

No dia 4.10.2017, o Sinédrio Popular condenou o pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, acolhendo a tese da acusação, após o que, a magistrada presidente, após análise das circunstâncias judiciais, aplicou uma pena definitiva de 17 (dezesete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime, inicialmente, fechado (fls. 439-440v).

Inconformada com a decisão, a defesa apelou (fls. 444-445), tempestivamente, requerendo, em suas razões (fls. 452-462), que o apelante seja



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

submetido a novo Júri, uma vez que a decisão se deu contrariamente às provas dos autos (art. 593, III, d, do Código de Processo Penal).

Apresentadas as contrarrazões ministeriais (fls. 463-467), seguiram os autos, já nesta instância, ao Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, que, em parecer, opinou pelo provimento parcial do recurso para reduzir a pena imposta (fls. 477-486).

É o relatório.

**VOTO**

Em plenário, a tese de defesa apresentada ao Conselho de Sentença foi de negativa de autoria (Ata de 441-442v). Porém, os jurados optaram por acolher a tese da acusação. E, em que pese o inconformismo do apelante, não se percebe razão em sua súplica recursal, haja vista estar, a decisão tomada pelo Conselho de Sentença, embasada em provas constantes dos autos.

O inciso XXXVIII, alínea c do art. 5º da Constituição Federal dispõe:

“Art. 5º, inc. XXXVIII. É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:  
(...)  
c) a soberania dos veredictos;”

A alínea mencionada dispõe de um princípio relativo, uma vez que a decisão do júri popular pode ser anulada quando for, absolutamente, contrária à prova dos autos, sendo, este, o intento principal do recorrente.

Entretanto, no presente caso, à luz das provas colhidas, não se vislumbra que a decisão tomada pelos jurados tenha se dado de forma discrepante, por haverem acolhido uma das teses extraídas do processo.

Quanto à decisão contrária à prova dos autos há, na verdade, versões antagônicas para o desenrolar dos fatos que provocam dúvida quanto à narrativa desenhada nos autos. A opção dos jurados por uma delas, portanto, não se mostra arbitrária.

Aos jurados foram postas duas opções: uma condenatória, com base nos depoimentos testemunhais, e outra, arrimando-se na absolvição, seja por negativa de autoria.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Tendo, pois, em vista, a narrativa apresentada nos autos, não havia outro caminho, senão, condenar o acusado, como de fato fez o Conselho de Sentença.

Assim, os jurados, ao preferirem a narrativa condenatória, não contrariaram, de forma manifesta, as provas. Logo, o julgamento não comporta anulação.

O Conselho de Sentença julga pelo sistema da convicção íntima, isto é, não lhe é exigível a exposição das razões pelas quais chegou a este ou àquele veredicto. Basta que a tese acolhida pelos jurados tenha respaldo no contexto probatório e não esteja, completamente, dissociada da prova carreada.

A decisão oriunda dos juízes populares está prevista na Constituição Federal (inciso XXXVIII, do art. 5º) e é soberana. Esta é a razão de ser da instituição do Júri, pois, de pouco valeria o legislador constituinte confiar o julgamento aos pares do acusado e, ao mesmo tempo, permitir que os juízes togados limitassem seus critérios de decidir.

Neste sentido, temos:

“Somente pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Tribunal do Júri de todo absurda, chocante e aberrante de qualquer elemento de convicção colhido no decorrer do inquérito, da instrução ou dos debates em plenário – enfim, a que se apresenta destituída de qualquer fundamento, de qualquer base, de qualquer apoio no processo, com a qual não se confunde a decisão que opta por uma das versões apresentadas” (TJSP, EI, Rel. Silva Leme, RT 659/251).

“Júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Veredicto que encontra apoio no conjunto probatório. A decisão do Tribunal do Júri que encontra apoio na prova é legítima, pois, julgando aquele com íntima convicção, a escolha está no âmbito de sua soberania, que reside, exatamente, na desnecessidade de fundamentação. Assim, não pode o Tribunal de Justiça substituir-se ao Tribunal do Júri para dizer se esta ou aquela é a melhor solução. Só está autorizado a tanto quando a decisão desgarrar da prova” (TJRS: RT 747/742).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA. MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VEREDICTO MANTIDO. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Os veredictos populares, por imposição constitucional, são soberanos. Logo, nas apelações oriundas do júri, é defeso ao tribunal de justiça valorar analiticamente o conjunto probatório, cabendo-lhe, apenas, aquilatar se o veredicto foi ou não manifestamente contrário ao que ficou apurado no processo. 2. Havendo, nos autos, elementos probatórios e indiciários que apontam o réu como autor de homicídio qualificado, a decisão do Conselho de Sentença haverá de ser mantida, em respeito à soberania popular que exerce juízo de consciência tomado por íntima convicção e não pela só apreciação dos fatos. 3. Desprovemento recursal.” (TJPB; APL 0002026-90.2013.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes; DJPB 25/09/2015; Pág. 21)

Assim, conforme se observa nos autos, os jurados condenaram com base na prova colhida, bem como, segundo sua íntima convicção, em nada contradizendo a prova dos autos. Ao contrário, em nenhum momento, dela, se dissociaram. Desse modo, é de ser afastada tal irresignação.

Ademais, repito, como é sabido, o Sinédrio Popular, em condenando o acusado, não acolheu a tese defensiva, valendo-se da discussão sobre o contexto probatório a qual lhe foi apresentada em plenário, quando direcionou seu juízo de valor pela condenação, tratando-se, pois, de uma decisão soberana, por ser forjada nos ditames da Constituição Federal (art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF/88), à luz do bojo processual.

Portanto, não há como encontrar respaldo probante nas alegações postas pelo apelante, uma vez que, dos autos, emerge, apenas, uma única tese para os fatos ocorridos, qual seja, a de ter sido, o apelante, autor do crime de homicídio qualificado contra a vítima Luiz Adriano da Silva Santos.

Ora, as dúvidas foram ventiladas em plenário, apreciadas e sopesadas pelos jurados, que decidiram pela condenação. Quanto a isto, o Tribunal deve agir com extrema prudência com relação aos recursos contra decisão do Conselho de Sentença, porquanto, não é hipótese de mera reforma da decisão e, sim, de cassação



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

da decisão do júri.

Por fim, o Procurador de Justiça, no seu parecer de fls. 477-486, entende que a pena se apresenta exacerbada, uma vez que o magistrado, ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixou um patamar muito acima do mínimo legal.

Nesse norte, fazendo-se uma leitura da sentença recorrida, percebe-se que não merece respaldo a alegação recursal.

Logo, dando-se a devida atenção aos fundamentos e justificativas expostos na sentença impugnada, notadamente na parte da dosimetria (fls. 439v-440), percebe-se que a douta juíza de primeiro grau, ao analisar as circunstâncias judiciais, reconhecendo duas delas desfavoráveis ao réu, fixou uma reprimenda acima do mínimo legal e de acordo com análise criteriosa das circunstâncias judiciais. Veja-se:

“Art. 121 - (...)  
§ 2º Se o homicídio é cometido:  
...  
II - por motivo fútil;  
...  
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;  
...  
Pena - reclusão, de doze a trinta anos.”

E a jurisprudência, sobre o tema, é assente no sentido de que a pena base deve se afastar do patamar mínimo, na proporção das circunstâncias desfavoráveis, tendo como teto, termo médio.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

TJSC: “Pena-base – Fixação acima do mínimo legal – Possibilidade. A nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena-base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção (prevenir e reprimir o crime).” (JCAT 81-82/666).

TJPA: “Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste, toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor.” (RDJ 17/147).

Assim, muito embora se possa dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a reprimenda dentro dos limites legais, sabe-se, de igual forma, que deve fazê-lo considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, impondo montante que, efetivamente, alcance os objetivos da sanção, tendo em vista que o referido dispositivo penal estabelece um rol de oito requisitos que devem orientar a individualização da pena base, bastando que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo, como é a hipótese dos autos.

Diante desse contexto, vê-se que as basilares aplicadas não exasperam o quantitativo necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, atendendo ao princípio da proporcionalidade, mostrando equilíbrio entre o mal cometido e a retributividade da pena.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, em harmonia, em parte, com o parecer do Procurador de Justiça, **nego provimento** ao recurso, mantendo-se incólume a sentença.

Presidi o julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e o Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 22 de maio de 2018.

João Pessoa, 23 de maio de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -